PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04100/92

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 19/06/1992
Classif.: URBANISMO
Ementa:

Dispõe sobre o **Código do Meio Ambiente** do Município do Natal.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código regula os deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais no âmbito municipal.

TÍTULO ÚNICO
DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO NATAL

CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I- multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
II- participação comunitária;
III- compatibilização com as políticos ambientais nacional e estadual;
IV- unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
V- compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
VI- continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos e das Diretrizes

Art. 3º - A política ambiental do município tem por objetivos possibilitar:

I - o estímulo cultural a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II- a adequação das atividades sócio-econômicas urbanas as imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III- a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e critérios dos não-responsaveis;

IV- o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecologico-ambientais e da Saúde;

V- a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos, mediante uma criteriosa de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único- O desenvolvimento será conciliado com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes requisitos:

I- preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

II- conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

III- proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade;

IV- proibição de danos à fauna, à flora, à s águas, ao solo, ao sub-solo e à atmosfera.

Art. 4º - O Município, observados os princípios e objetivos desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I- controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II- estimulo ao desenvolvimento cientifico e tecnológico voltado para a preservação ambiental;

III- educação ambiental.

Parágrafo Único - os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados à s seguintes áreas:

I- desenvolvimento urbano e política habitacional;

II- desenvolvimento industrial;

III- Saúde Pública;

IV- saneamento básico e domiciliar;

V- energia e transporte rodoviário e de massas.

Art. 5º - A política ambiental deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

I- meio ambiente, o conjunto dinamicamente ordenado dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sócio-econômicos e culturais suscetíveis de ter um efeito direto ou indireto, imediato ou mediato, sobre os integrantes da biota e a qualidade das atividades humanas;

II- degradação da qualidade ambiental, a alteração das características do meio ambiente;

III- poluição ambiental, a alteração dos agentes e fatores ambientais, causada por qualquer forma de energia ou matéria que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasione danos aos seres animais e vegetais;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V- fonte degradante do ambiente, toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente do seu campo de aplicação, induza, produza ou possa produzir a poluição do ambiente.

VI- recursos ambientais: a atmosfera, as águas, interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CAPÍTULO III

Da Ação do Município

Art. 7º - Ao Município, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I- planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II- definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III- elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV- preservar os valores estéticos indispensáveis a dignidade das aglomerações humanas;

V- definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI- identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

VII- recuperar e manter a vegetação em áreas urbanas, com promoção de ampla arborização, inclusive frutífera, dos logradouros públicos;

VIII- distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma e constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX- informar sistematicamente e garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes e causas de poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substancias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

X- preservar a boa qualidade do ar, promovendo, inclusive meios para a recuperação das áreas poluídas;

XI- realizar levantamento e diagnostico das condições ambientais do município, objetivando o controle e prevenção da degradação em todas as suas formas, impedindo impactos ambientais que ponham em risco o meio ambiente natural, do trabalho, construído e/ou transformado pelo homem;

XII- estabelecer diretrizes especificas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XIII- estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

XIV- estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XV- fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e afluentes de qualquer natureza;

XVI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando sua participação ativa na defesa do meio ambiente;

XVII- incentivar o desenvolvimento, a produção de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII- garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XIX- avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XX- incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;

XXI- executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Art. 8º - Constituem instrumentos da Política Ambiental do Município:

I- o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II- o zoneamento ambiental;

III- os incentivos à aquisição e à instalação de equipamentos e à criação ou à absorção de tecnologias voltados para à melhoria da qualidade ambiental;

IV- a criação de espaços territoriais especialmente tutelados pelo Poder Público Estadual e

Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológicos e reservas extrativistas;
V- a proteção de áreas de preservação permanentes;
VI- as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou a correção de degradação ambiental;
VII- o tombamento de bens;
VIII- a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistente;
IX- O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

Art. 9º - No desempenho de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, o Município observará o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 30 da Constituição Federal, tendo em vista a atuação harmônica e integrada com a União e o Estado, conforme estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº. 7.804/89, art. 6º.).
§ 1º - O Município firmará acordos e convênios de colaboração com a União, o Estado e respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de prevenir a superposição de ações administrativas e de desembolso de recursos financeiros.
§ 2º - Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre as disposições de natureza mais restritiva.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TITULO I
Da Tutela do Meio Ambiente

CAPÍTULO I
Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 10- O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vista a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 11- O Município, através do Instituto de Planejamento Urbano de Natal - IPLANAT, adotara todas as medidas legais e administrativas necessárias a proteção do meio ambiente e a presença da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.
§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo. o IPLANAT:
I- proporá e executará, direta ou indiretamente a política ambiental do Município;
II- coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
III- estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
IV- identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nesta áreas.
V- coordenará, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da administração local, estadual e federal, um programa de gerenciamento do patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;
VI- estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participara da

elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas:
VII- participará do macrozoneamento do Município e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
VIII- aprovará e fiscalizará a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
IX- promoverá medidas adequadas a preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico e espelsologico;
X- exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;
XI- estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e afluentes de qualquer natureza;
XII- estabelecerá normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde;
XIII- implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;
XIV- promoverá a preservação e o controle de incêndio.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 12- Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como de uso, ocupação e parcelamento do solo, deve respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 13- Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo IPLANAT, para efeito de instalação e ligação de serviço de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único- O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente- CONPLAM, dos recursos interpostos contra decisões do IPLANAT, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de sua interposição.

CAPÍTULO II
Do Controle da Poluição

Art. 14- É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:
I- impróprio, nocivo ou à saúde e/ou ao bem-estar público.
II- danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.
Parágrafo Único- O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 15- Ficam sob o controle do IPLANAT as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.
Parágrafo Único- Serão objetos de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 16- Os estabelecimentos a todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a

promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

CAPÍTULO III
Do Saneamento Básico e Domiciliar

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 17- A promissão de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 18- Os serviços de saneamento básico, tais como de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do CONPLAM, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo CONPLAM.
Parágrafo Único- A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo CONPLAM.

SEÇÃO II
Da Água e seus Usos

Art. 19 - Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos das águas deverão adotar as normas e os padrões de qualidade estabelecidos pelo governo federal.

Art. 20- Os órgãos e entidades a que se referem o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e dos padrões de qualidade das águas.

Art. 21- O IPLANAT manterá público, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos setoriais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

Art. 22- É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

SEÇÃO III
Dos Esgotos Sanitários

Art. 23- Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber distinção adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 24- Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequados de esgotamento sanitário.
Parágrafo Único- Fica sujeito à aprovação do CONPLAM a instalação da rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, observados os critérios de saúde pública e proteção ambiental previstas em Lei.

Art. 25- É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.
Parágrafo Único- Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam

sujeitas à aprovação do IPLANAT sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

SEÇÃO IV
Dos Esgotos Industriais

Art. 26- Não será permitida a diluição de efluentes com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água pluvial, água de refrigeração e água do mar.

Art. 27- O sistema de lançamento de despejos será provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

Art. 28- No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos o IPLANAT poderá exigir a apresentação de autorização expressa de entidade responsável pela operação do sistema.
Parágrafo Único- A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser diretamente responsável pelo tratamento dos efluentes coletados e pelo atendimento aos padrões estabelecidos pelo CONPLAM.

SEÇÃO V
Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 29- As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo CONPLAM.

Art .30- O IPLANAT fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

Art. 31- Sem prejuízo das licenças exigidas em Lei, estão sujeitos à autorização do CONPLAM os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:
I- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos:
II- atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente:
III- indústria de qualquer natureza;
IV- espetáculos ou diversões públicas.

Art. 32- Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 33- Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios, obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo CONPLAM, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

SEÇÃO VI
Da Coleta, Transporte e Disposição Final Do Lixo e Resíduos

Art. 34- A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.
§ 1º - Fica expressamente proibido:
I- disposição de lixo em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
II- a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III- a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
IV- o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, dunas, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços cacimbas e áreas erodidas.
§ 2º - É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 35- O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 36- É prioritário o uso de material reciclavel e produtos biodegradáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 37- No manejo de resíduos, lixos e dejetos, serão observados as seguintes normas.
I- Serão utilizados métodos adequados, de acordo com os avanços da ciência e da tecnologia para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos, lixo, refugos e dejetos de qualquer tipo;
II- promover-se-á a investigação cientifica e técnica para:
a) desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do ambiente, do homem e dos demais seres vivos;
b) reintegrar no processo natural e econômico resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;
c) substituir a produção de material de difícil eliminação ou reincorporação ao processo produtivo;
d) aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, tratamento de depósito e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem.
III- Serão utilizados meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro.

Art. 38- É permitido descarregar, com autorização do poder público municipal, os resíduos, lixo, refugos e dejetos em geral desde que não deteriorem os solos ou causem danos a pessoas ou à comunidade.

Art. 39- Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:
I- evitar a deterioração do ambiente e da saúde;
II- reutilizar seus componentes;
III- produzir novos bens;
IV- restaurar ou melhorar solos.

CAPÍTULO IV
Da Paisagem e do Turismo

SEÇÃO I
Da Paisagem

Art. 40- Para os efeitos deste Código. entende-se por paisagem o entorno geográfico, tanto superficial como subterrâneo e subaquático, cujos componentes naturais ou criados pelo homem reúnem características funcionais e estéticas que integram uma unidade definida no território do município.

Art. 41- O CONPLAM estabelecerá as proibições ou limitações de caráter geral quanto ao uso ou à atividade de construção nas áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico.

Art. 42- As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor

cientifico, histórico, arqueológico ou cultural fazem parte do patrimônio histórico Municipal.

Art. 43- As construções que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico, terão que harmonizar-se obrigatoriamente em sua concepção e desenho, com o valor estético da área circundante.

Art. 44- É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nas praias, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem.

Art. 45- Não será permitida a urbanização em edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às praias e ao mar.

Art. 46- Depende da prévia autorização do IPLANAT, ouvido o CONPLAM, a movimentação da terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicaram sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável de cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 47- Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

SEÇÃO II
Da Poluição Visual

Art. 48- Para os fins deste Código entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida da sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 49- A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:
I- respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
II- preservação dos padrões estéticos da cidade;
III- resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
IV- garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 50- O CONPLAM fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre por meio de placas, faixas, tabuletes e similares.

SEÇÃO III
Do Turismo

Art. 51- O turismo será incentivado pelo Poder Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.
§ 1º - Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.
§ 2º - No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:
I- desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista dos segmentos empresarias e profissionais envolvidos com a atividade turística;
II- orientação ao turista a respeito de conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
III- manutenção da higiene e balneabilidade das praias:
IV- incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidade da conservação no território municipal.

Art. 52- O Poder Público Municipal criará áreas especiais de interesse turístico e fomentará a

implantação de seus equipamentos urbanísticos.
Parágrafo Único- As áreas Especiais de Interesse Turístico, criadas por Lei Municipal, são destinadas a:
I- promover o desenvolvimento turístico e ambiental;
II- assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
III- estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
IV- impedir a emissão de material poluente de qualquer natureza e origem nos limites da unidade turística;
V- zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

Art. 53- O CONPLAM participará de elaboração do Plano Diretor Integrado do Turismo previsto no art. 176, da Lei Orgânica do Município do Natal.

CAPÍTULO V
Do Zoneamento Ambiental

SEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 54- O zoneamento ambiental do Município prevê:
I- áreas de preservação permanente;
II- localização de áreas ideais para a instalação de parques, bosques, jardins botânicos, hortos florestais e quaisquer unidades municipais de conservação;
III- localização de áreas que apresentem situações de risco ambiental, tais como erosão, inundação e desabamento, que deverão receber especial atenção da Administração Pública Municipal.
IV- localização de áreas para reflorestamento.
§ 1º - Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, administrativos ou congêneres, realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévia autorização de localização, a ser requerida no IPLANAT.
§ 2º - O IPLANAT examinará o pedido de acordo com o que dispuser o Plano Diretor do Município, o Código do Meio Ambiente e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.
§ 3º - A autorização de localização, quando concedida, não cria direito subjetivo ao interessado, em dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos,

SESSÃO II
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 55- Consideram-se áreas de preservação permanente:
I- os manguesais, as áreas estuarias, os recifes, as falésias e dunas:
II- as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
III- as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor das lagoas ou reservatórios d água naturais e artificiais:
IV- as florestas e demais formas de vegetação situadas nas nascentes, mesmos nos chamados "olhos d'água" seja qual for a sua topografia;
V- a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos ou para a fixação de dunas;
VI- as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies;
VII- estuários do Rio Potengi, vertentes dos rios Pitimbu e Doce, cordões dunares de Capim Macio, de Pitimbu, da Cidade da Esperança, de Guarapes, da Redinha e da Praia do Forte;
VIII- aqueles assim declaradas por lei ou ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal,

ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.
Parágrafo Único- O Município procederá, no prazo até 360 dias ao levantamento territorial e ambiental das áreas de preservação permanente relacionadas no inciso VIII deste artigo, indicando com sinais visíveis os seus limites.

Art. 56- As áreas de preservação permanentes são destinadas a:
I- realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
II- proteção do ambiente natural:
III- preservação da diversidade e integridade da fauna e flora municipal e dos processos ecológicos essenciais,
IV- desenvolvimento do turismo ecológico.
Parágrafo Único- São proibidas quaisquer outras atividades nas áreas de preservação permanente e em especial as abaixo indicadas:
I- circulação de qualquer tipo de veiculo;
II- campismo;
III- piquenique;
IV- extração de areia;
V- deposito de lixo;
VI- urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis;
VII- retirada de frutos pendentes;
VIII- culturas agrícolas;
IX- pecuária, inclusive a de animais de pequeno porte;
X- queimadas e desmatamentos:
XI- aterros e assoreamentos.

Art. 57- As áreas de preservação permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao município desafeta-las.

Art. 58- Na tutela das áreas de preservação permanente devem os servidores públicos municipais lotados nos órgãos específicos e que tenha responsabilidade executiva:
I- comunicar imediatamente os atentados ou danos prováveis às mesmas ao Ministério Público Federal e ao Estadual;
II- embargar qualquer ocupação ou uso inadequado apontado no Parágrafo Único do art. 56.
Parágrafo Único- Os servidores públicos municipais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, quando deixarem de promover medidas de proteção às áreas de preservação permanente.

Art. 59- Quem de qualquer de forma atentar contra os atributos ou a higidez das áreas de preservação permanente, deverá às suas expensas fazer a recuperação da área atingida.
Parágrafo Único- O Município acionará judicialmente o responsável pelo dano visando o cumprimento dessa obrigação a fazer.

Art. 60- O Poder Público deverá promover o plantio de espécies vegetais nas dunas, quando tecnicamente houver indicação.

Art. 61- Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para implantação de serviço público, ou a requerimento da parte prejudicada, a remoção de árvores declaradas imunes de corte ou não situadas em área da preservação permanente.

Art. 62- O Poder Público estimulará, inclusive com isenções e incentivos fiscais, a substituição pelos empreendimentos econômicos que utilizam fornos a lenha por fornos elétricos ou a gás natural ou outras energias alternativas não degradadoras do meio ambiente.

SEÇÃO III
Das Unidades de Conservação

Art. 63- São unidades municipais de conservação ambiental aquelas indicadas no art. 54, II, deste Código e outras indicadas em Lei ou ato do Poder Público Municipal.

Art. 64- As unidades da conservação ambiental visam proteger espaços verdes de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano.
Parágrafo Único- São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental:
I- recreação e lazer;
II- urbanização e edificações que não conflitem com a paisagem;
III- cultivos de mudas de árvores nativas para a arborização urbana.

At .65- A criação de unidade de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regularização fundiária, e à marcação e implantação da estrutura de fiscalização adequadas.

Art. 66- As unidades de conservação mantidas pelo Poder Público só poderão ser desafetadas em caso de necessidade pública, devendo a lei que autorizar a desafetação indicar os mecanismos compensatórias do ato, tendo em vista a manutenção da qualidade ambiental do município.

Art. 67- O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades de conservação privadas desde que assegurada a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características e observado o Plano Diretor do Município.

Art. 68- O horto florestal do Município manterá acervo de mudas da flora típica local para prover projetos públicos e comunitários de arborização.
Parágrafo Único- No desempenho dessa função o horto municipal priorizará o cultivo de espécies arbóreas raras e em extinção.

SEÇÃO IV
Do Reflorestamento Ecológico

Art. 69- Sem prejuízo do que dispõe o art. 59 deste Código deverá o Poder Público promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas. objetivando prioritariamente:
I- a proteção das bacias hidrográficas, dos manguesais e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;
II- a cobertura vegetal das dunas fixas (art.60):
III- a recomposição paisagística.

CAPÍTULO VI
Da Poluição do Ar

Art. 70- As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 71- Para os efeitos desta Lei, serão considerados como fonte emissoras da poluição atmosférica:
I- as naturais, que incluam incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;
II- as artificiais, entre as quais se encontram:
a) as fixas, incluindo fábricas ou oficinas em geral, instalações nucleares, termoeléctricas, refinarias de petróleo, fabricas de cimento, de fertilizantes, fundição de ferro e aço, siderúrgicas, incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público e qualquer fonte análoga às anteriores;
b) os móveis, como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de

fabricar concreto, automóveis, aviões, ônibus, barcos, trens, motocicletas e similares: e
c) diversas, como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade, a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos efetiva ou potencialmente perigosos, uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

Art. 72- As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, têm a obrigação de cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deteriorização dos recursos ambientais.
§ 1º - Ao estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica o CONPLAM não os poderá fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.
§ 2º - Quando os níveis de poluição atmosférica, em dada área ultrapassarem os padrões adotados pelo município, o IPLANAT estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como as medidas cautelatorias a serem observadas conforme o grau de saturação constado.

Art. 73- Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondentes a tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente.

Art. 74- No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.

Art. 75- Para a localização de indústrias ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas de proteção, deverá ser avaliado e tipo de indústria e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.

Art. 76- As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, apta a melhorar as condições ambientais do local;

Art. 77- O Município estabelecerá as médias e os métodos de controle necessários para eliminar ou diminuir os efeitos prejudiciais à saúde provocados pelos gases tóxicos originados pelo funcionamento do motor de veiculo de qualquer tipo.

Art. 78- Será prioritário o uso de gás natural por parte de sistema do transporte público.

Art. 79- O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente.

Art. 80- Fica expressamente proibido fumar em ambientes de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transportes públicos, qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração bem como nos locais onde haja a permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição, sem prejuízo das atribuições de Secretaria Municipal de Saúde.
Parágrafo Único- A não observância ao caput do art. 80 somente poderá acontecer se forem reservados nos ambientes citados: áreas especiais para fumantes, estando esta tolerância submetida ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII
Da Poluição Sonora

Art. 81- Este capítulo dispõe sobre as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranqüilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais domésticas, recreativas, sociais, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual.
Parágrafo Único- Fica proibido produzir resíduos e vibrações prejudiciais ao ambiente, a saúde pública, a segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 82- Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.
§ 1º - O COMPLAM fixará por resolução os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário permitido e as áreas consideradas de silêncio.
§ 2º - O IPLANAT realizará monitoramento periódico em todas as zonas da cidade.

Art. 83 - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 84 - Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominantes ou exclusivamente residenciais após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.
Parágrafo Único - Ficam ressalvados dessas restrições as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 85- É expressamente proibido no território do município:
I- o uso de alto-falantes ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviço;
II- o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos políticos, observadas quanto aos segundos as normas de direito eleitoral;
III- uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público;
IV- o uso de radio, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres na calçada ou na entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes.

Art. 86- O Poder Público incentivará pesquisas e privadas sobre tecnologia e métodos de controle das fontes de poluição sonora.

CAPÍTULO VIII
Dos Alimentos e Bebidas

Art. 87- Os alimentos e bebidas alcóolicas ou não, oferecidos pelo mercado a população, não poderão acarretar riscos à saúde, ao bem-estar e à segurança dos consumidores ou ao meio ambiente.
§ 1º - No cumprimento desse preceito será observada a tolerabilidade do consumo humano e o equilíbrio do ecossistema sob influência aos produtos indicados, bem como a previsibilidade de seus efeitos em decorrência de sua natureza e fruição;
§ 2º - Ficam os fornecedores obrigados a dar as informações necessárias ao Poder Público e à população;
§ 3º - No caso de produto industrializado no município cabe ao fabricante prestar as informações aos consumidores mediante impresso apropriado que acompanhará o produto.

Art. 88 - Conforme as disposições deste Código, a Secretaria de Saúde do Município aplicará as

normas técnicas e operativas correspondentes e, se for o caso, previsto no Código Estadual de Saúde, para vigiar e evitar que os alimentos e bebidas naturais ou processados se contaminem ou sua qualidade seja alterada por poluição, tornando-os nocivos para a saúde.

Art. 89- À Secretaria de Saúde do Município, em harmonia com as diretrizes do COMPLAM, compete:
I- estabelecer os procedimentos necessários a fim de prevenir e controlar a contaminação dos alimentos e bebidas em geral, assim como vigiar o cumprimento das normas de qualidade sanitária de alimentos importados e destinados a exportação;
II- realizar análise, estudos, investigações e vigilância, com a finalidade de localizar a origem ou procedência, natureza, grau, magnitude, freqüência e proliferação de agentes contaminantes dos alimentos e bebidas para evitar danos à saúde;
III- fixar limites de tolerância de agentes contaminantes, bem como de outras substâncias que alteram a qualidade dos alimentos e bebidas, tanto em relação aos insumos básicos utilizados, como em seu processo de produção.
IV- coletar, revisar e integrar informações relacionadas com a contaminação de alimentos e bebidas, bem como intercambiar métodos e tecnologia para a produção, manejo e tratamento adequado dos mesmos com órgãos públicos e privados.
Parágrafo Único- Fica proibida a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos e bebidas oriundas de áreas contaminadas.

Art. 90- Em caso de epidemias ou endemias, assim como de intoxicações originadas por contaminação ambiental de alimentos e bebidas, a Secretaria de Saúde do Município determinará, desde logo, as medidas preventivas e corretivas que considere pertinentes, coordenando sua ação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a fim de controlar a sua propagação.

Art. 91- A Secretaria de Saúde do Município promoverá os programas necessários para investigar e avaliar a qualidade sanitária dos alimentos e bebidas, para prevenir, controlar e combater sua contaminação nos termos deste código.

TITULO II
Das Atividades de Apoio Técnico e Cientifico

Art. 92 - O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas cientificas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.
Parágrafo Único- O Município implantará instrumentos institucionais, econômicos-financeiros, crediticios, fiscais, de apoio técnico-cientifico e material, dentre outros de estímulos a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privativo, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no campo deste artigo.

Art. 93- Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e ao ecossistemas, utilizados para:
I- defesa civil e do consumidor;
II- projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
III- saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
IV- economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;
V- monitoramento e controle de poluição;
VI- desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VII- biotecnologia, tratamento e reciclagem de afluentes e resíduos de qualquer natureza;
VIII- manejo de ecossistemas naturais.

Art. 94- O IPLANAT, deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.
§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.
§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, o IPLANAT transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever, no âmbito de sua competência.

Art. 95- Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a remeter sistematicamente ao IPLANAT, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.
§ 1º - É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no município, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.
§ 2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado ao IPLANAT.
Art. 96- Os órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do município deverão colaborar com o IPLANAT quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.
Parágrafo Único- A Secretaria de Saúde do Município prestará assistência técnico-laboratorial do IPLANAT, no campo de ecoloxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.

Art. 97- O Município desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias do IPLANAT.
Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, o Município dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atualização nas áreas de ecologia e meio ambiente.

TITULO III
Do Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente

Art. 98- Os órgãos e entidades da administração Municipal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente, assim estruturado:
I- Órgão Superior: O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente- CONPLAM, com as seguintes funções:
a) assessorar o prefeito do município no aperfeiçoamento da Política Ambiental do Município;
b) decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos do IPLANAT, referentes a Política Ambiental do Município;
c) aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência.
II- Órgão Central: O Instituto de Planejamento Urbano de Natal- IPLANAT, vinculado à Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento- SEMAP, ao qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Ambiental do Município:
III- Órgãos Setoriais: Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Funcional, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou ao disciplinamento do uso dos recursos ambientais.

Art. 99- Incluir-se-ão entre as competências do CONPLAM, sem prejuízo de outras atribuídas por

Lei:
I- Assessoramento ao Prefeito do Município na formulação das diretrizes da Política Ambiental;
II- baixar as normas de sua competência necessárias à regulamentação e implementação da Política Ambiental do Município.
III- encaminhar, por intermédio do seu Presidente, proposições contendo minutas de atos de competência exclusiva do Prefeito do Município, relativas à execução da Política Ambiental do Município:
IV- aprovar, previamente, o orçamento destinado ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;
V- conhecer e decidir sobre recursos ordinários impetrado contra decisão do Presidente do IPLANAT, nas questões pertinentes a Política Ambiental do Município;
VI- estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, inclusive os hídricos, ouvido o IPLANAT, quando a proposta não for de sua iniciativa;
VII- estabelecer normas gerais relativas a áreas de proteção ambiental, no limite da competência do Poder Público Municipal;
VIII- estabelecer os critérios de definição de áreas criticas, saturadas e em vias de saturação ambiental.
Parágrafo Único- O CONPLAM poderá dividir-se em Câmaras Especializadas mediante resolução do seu Plenário.

Art. 100- Os atos normativos aprovados pelo CONPLAM entrarão em vigor após homologação pelo Prefeito do Município e publicado no Diário Oficial do Estado.
Parágrafo Único- As resoluções do CONPLAM poderão ser homologadas total ou parcialmente, ou devolvidas para reapreciação, sempre mediante despacho fundamentado a que se dará publicidade, nos casos em que o Prefeito entenda sejam inconstitucionais, contrárias à legislação em vigor ou aos interesses do município.

Art. 101- Fica criado o Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal- FUNAM, destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento do pessoal.
§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão gerenciados pelo IPLANAT, sob a supervisão direta de seu titular.
§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento cientifico, tecnológico, de apoio editorial e de educação ambiental.
§ 3º - Bimestralmente deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNAM.

Art. 102- Os atos previstos neste Código praticados pelo IPLANAT no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas, que reverterão ao FUNAM.

Art. 103- Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Município do Natal- FUNAM:
I- os provenientes de dotação constantes do orçamento do município destinados ao Meio Ambiente;
II- os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cujas execução seja de competência do IPLANAT, no âmbito ambiental;
III- os recursos resultantes de doações, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
IV- os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;
V- rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio:
VI- transferência da União, do Estado ou de outras entidades Públicas;

VII- outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM.

Art. 104 - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FUNAM serão estabelecidas através de resolução do CONPLAM, mediante proposta de iniciativa da SEMAP.

LIVRO III
Das Penalidades e da sua Aplicação

TITULO I
Das Infrações e do Processo

CAPÍTULO I
Das Infrações e Penalidades

Art. 105 - Considera-se infração ambiental toda ação ou emissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos e/ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental.

Art. 106 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou noticia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 107- Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 105 serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
I- advertência por escrito;
II- multa simples ou diária;
III- apreensão de produto;
IV- inutilização de produtos;
V- suspensão de venda do produto;
VI- suspensão de fabricação de produto;
VII- embargo de obra;
VIII- interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
IX- cassação do alvará de autorização de localização do estabelecimento;
X- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
Parágrafo Único- A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 108 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.
Parágrafo Único- O resultado da infração e computável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 109- As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme critérios estabelecidos pelo IPLANAT, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 110 - As infrações classificam-se em:
I- Leves, as que importam em modificação:
a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
b) da flora ou da fauna, sem comprometer uma ou outra;
c) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
d) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional.
II- Graves, as que:

a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
b) tornam o solo ou subsolo inadequado aos seus usos peculiares;
c) danificam significativamente a flora ou a fauna;
d) modificam as características do ar, tornando-os impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;
e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão à saúde da comunidade ou de cada um grupo de pessoas.
III- Gravíssimas, as que:
a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversivel;
b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;
d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, pelo risco de lesões graves e irreversíveis.

Art. 111 - São ainda consideradas infrações graves:
I- a recusa:
a) de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidos pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;
b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente.
II- o fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos.
III- a manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas.

Art. 112- A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente em UFR- Unidade Fiscal da Referência do Município - ou outra unidade que venha a sucedê-la:
I- nas infrações leves, de 5 a 25 UFR's;
II- nas infrações graves, de 26 a 100 UFR's;
III- nas infrações gravíssimas, de 101 a 500 UFR's.

Art. 113- Para imposição da pena e da gradação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:
I- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
II- os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
III- as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 114- São circunstâncias atenuantes:
I- arrependimento eficaz do infrator, manifestando pela espontânea reparação do dano;
II- comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
III- colaboração com agente encarregados da vigilância e do controle ambiental;
IV- ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 115- São circunstâncias agravantes:
I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
II- ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV- ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou meio ambiente;
V- se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar, de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
VI- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
VII- a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
VIII- a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX- o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que causa a conseqüência do mesmo grau.

§ 2º - No caso de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente ate cessar a infração.

Art. 116 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 117- São infrações ambientais:

I- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização de localização, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: incisos II, V, VI, VII e X do art. 107 deste Código;

II- praticar atos do comércio e industria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do art. 107, deste Código;

III- deixar, aqueles que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder Público.

Pena: incisos I e II do art. 107 deste Código;

IV- opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I e II do art. 107 deste Código;

V - descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I, II, VIII e X do Art. 107, deste Código;

VI - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

VII - entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X

IX - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;

XI - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: incisos II, VII, VIII, X e X do Art. 107, deste Código;

XII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: incisos II, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;

XIII - desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;

XIV - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: incisos II, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;
XV - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividades.
Pena: incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;
XVI - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.
Pena: incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;
XVII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por Lei.
Pena: incisos II, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;
XVIII - abater árvores sem a autorização prevista no art. 61, deste Código.
Pena: incisos II, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;
XIX - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.
Pena: incisos I, II, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;
XX - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.
Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 107, deste Código;

Art. 118 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

CAPÍTULO II
Do Processo

Art. 119 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 120 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:
I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
II- local, data e hora da infração;
III- descrição da infração a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V- ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI- assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII- prazo para apresentação da defesa.

Art. 121 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficara depositado e ou seu fiel depositário.

Art. 122 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 123 - Instaurado o processo administrativo, o IPLANAT determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas da natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a construção de danos mais grave.

Art. 124- O infrator será notificado para ciência da infração;
I- pessoalmente;
II- pelo correio ou via postal;

III- por edital, se estiver em lugar incerto ou não cabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será Públicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 125 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.
Parágrafo Único - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

Art. 126- A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Presidente do IPLANAT, mediante despacho fundamentado.
§ 1º - A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de provas, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter cientifico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.
§ 2º - Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 127 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Presidente do IPLANAT, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 128 - No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão caberá recurso ao CONPLAM, por parte do infrator ou por quem demonstre interesse legítimo.
§ 1º - Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a Administração Pública Municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público o órgão julgador satisfaz reflexivamente o interesse do particular.
§ 2º - A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo CONPLAM.

Art. 129 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 130 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 131 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 132 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Município do Natal.
§ 1º - O valor estipulado da pena de multa combinado no auto e infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.
§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicando na imprensa oficial, se não localizado o infrator.
§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO II
Disposições Finais e Transitórias

Art. 133 - Os agentes Públicos a Serviço da vigilância ambiental são competentes para:
I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
II- proceder a inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações:
III- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
IV- lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
V- praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Município.
§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidade legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas e projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.
§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 134 - Os agentes públicos a serviço do IPLANAT deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para a sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 135 - Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título, consultores ou, interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime deste Código.

Art. 136 - Fica o IPLANAT autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.
Parágrafo Único- Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 137 - A Procuradoria Geral do Município manterá subprocuradora especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-juridico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

Art. 138 - O Município poderá, através da SEMAP, ouvido o CONPLAM, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 139 - O Município dotar-se-á, no prazo estabelecido em lei, com base em critérios técnicos adequados, de um Zoneamento Ambiental, definido como instrumentos básico à elaboração e à implementação do Plano Diretor de Natal.
Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental deverá ainda contemplar as diretrizes gerais para elaboração de Plano Diretor de Drenagem e Esgotamento Sanitário, do Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitas a Erosão e a Deslizamento e ao Ordenamento do Sistema Viário, entre outros.

Art. 140 - O CONPLAM, a SEMAP e o IPLANAT adaptarão suas respectivas estruturas internas tendo em vista as atribuições que lhe são cometidas por este Código no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 141 - Fica criada na Secretaria de Saúde do Município unidade administrativa encarregada de dar suporte técnico especializado àquela Secretaria no desempenho das funções previstas nos art. 87 e 91 deste Código.

Parágrafo Único- O Prefeito do Município regulamentará as funções supra indicadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 142 - Salvo expressa disposição em contrário as normas constantes neste Código têm aplicação imediata, sendo defeso ao Poder Público e a população deixar de observá-las sob qualquer alegação.

Art. 143 - Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por lei adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Art. 144 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 145 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de maio de 1992.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Leôncio Augusto Queiróz - Segundo Secretário

Públicado no D.O. de: 24/06/92.

OBS: Modificada pela Lei nº 4.839, de 09 de julho de 1997, que "Altera a redação do Art. 84 e seu Parágrafo Único".

"Art. 84 - Fica proibida emissão de ruídos e vibrações em zonas predominantes ou exclusivamente residenciais após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.
§ 1º - Não se aplica a restrição do **caput** deste artigo às emissões sonoras produzidas em obras pública necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral.
§ 2º - As festas tradicionais, folclóricas e populares, bem como às manifestações culturais, não será aplicada a proibição do **caput**, assegurando-se a sua realização, mediante prévio comunicado a Fundação Capitania das Artes - FUNCART."